



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.803 - SP (2011/0260445-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S) - SP115445
EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S) - SP255726
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E
OUTRO(S) - DF026170
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
EMBARGADO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S) - SP060023

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.215/DF, em sessão realizada no dia 16/9/2015, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ, no sentido de que somente haverá necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, entendimento que se aplica imediatamente aos recursos pendentes de julgamento.

3. No caso, afasta-se a aplicação do óbice da Súmula 418/STJ apenas para conhecer dos embargos, sem concessão de efeitos infringentes, e passar à análise do mérito do recurso - intempestividade do recurso especial.

4. Impõe-se manter o reconhecimento da intempestividade do apelo especial, pois, conforme o entendimento pacífico desta Corte, os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para conhecer do recurso, afastando-se a aplicação do óbice da Súmula 418/STJ, e, no mérito, manter o reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.803 - SP (2011/0260445-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S) - SP115445
EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S) - SP255726
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E
OUTRO(S) - DF026170
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
EMBARGADO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S) - SP060023

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No que diz respeito aos primeiros embargos de declaração, tem-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que são extemporâneos os embargos opostos antes da publicação do acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. Quanto aos segundos embargos de declaração, tem-se que a oposição de dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos embargos opostos por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Embargos de declaração não conhecidos." (e-STJ, fl. 464)

Nas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que "O V. Acórdão foi contraditório no tocante ao cabimento do artigo 530 do Código de Processo Civil, pois infringiu o quanto determinado nos artigos 165 c/c 458 do Código de Processo Civil, levando ao cerceamento de defesa protegido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo, assim, ser sanada tal contradição" (e-STJ, fl. 469).

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 487/490).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.803 - SP (2011/0260445-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S) - SP115445
EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S) - SP255726
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E
OUTRO(S) - DF026170
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
EMBARGADO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S) - SP060023

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, observa-se que a ora embargante apresentou simultaneamente, por petição eletrônica, dois embargos de declaração, o primeiro (EDCL 00441027/2014) recebido em 1º/12/2014, às 15h11min48 (e-STJ, fls. 467/470) e, posteriormente, (EDCL 00021328/2015) em 03/02/2015, às 17h23min23 (e-STJ, fls. 473/479), contra acórdão proferido por esta relatoria.

Todavia, de acordo com princípio da unirrecorribilidade recursal, a apresentação, pela mesma parte, de recursos simultâneos, contra o mesmo decisório, importa a inadmissão do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Desse modo, os embargos de declaração 00021328/2015 (e-STJ, fls. 473/479) não merecem ser conhecidos, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, haja vista a anterior oposição dos embargos de declaração 00441027/2014 (e-STJ, fls. 467/470) contra a mesma decisão.

Passo à análise dos embargos de declaração de fls. 467/470.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.215/DF, em sessão realizada no dia 16/09/2015, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ, no sentido de que *"a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior"* (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2015, DJe de 3/11/2015).

Nesse contexto, merecem acolhimento os presentes embargos de declaração, devendo ser afastado o óbice contido na Súmula 418/STJ que impossibilitou o julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 436/442).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao mérito dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 436/442), com relação à tempestividade do recurso especial e à ofensa ao art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, não se verifica a existência de nenhum dos vícios, erro, obscuridade, contradição ou omissão, no acórdão embargado (e-STJ, fls. 425/431).

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como para corrigir erro material (art. 535, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

A ora embargante, em suas razões recursais, alega a permanência da omissão, uma vez que não teriam sido examinadas as questões por ela trazidas quando da interposição do agravo interno (cabimento dos embargos infringentes e divergência interpretativa do art. 530 do CPC/1973).

Todavia, cumpre salientar que não houve omissão na análise do regimental. Ao revés, apresentou-se fundamentação detalhada quanto ao cabimento dos embargos infringentes e interpretação do art. 530 do CPC/1973 ao caso, afirmando-se que é entendimento pacificado desta Corte que *"os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do apelo nobre"* (fl. 426).

Está nítido, pois, o propósito da embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

A propósito, alguns arestos proferidos nesse sentido, os quais, embora prolatados sob a égide do CPC/1973, exprimem a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para que o valor das custas de preparo conste da publicação da sentença.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 9/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2008, grifou-se)

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 467/470), apenas para afastar a incidência da Súmula 418/STJ e para rejeitar os embargos de declaração (e-STJ, fls. 436/422).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0260445-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.803 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 13572000 91721107620058260000 9298780 9382009 992050508180 99205050818050002

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S) - SP115445
EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S) - SP255726
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E OUTRO(S) -
DF026170
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
RECORRIDO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S) - SP060023

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S) - SP115445
EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S) - SP255726
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E OUTRO(S) -
DF026170
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
EMBARGADO : ADEMIR DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO E OUTRO(S) - SP060023

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.